

Arquivado



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

LOM - Fazenda

art 94, IX -

art 61, XII (automação)

art 62, XIII

PROJETO DE LEI N° 19/2017

Autoriza o Legislativo Municipal de Ivaiporã a

celebrar convênio com a **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, e dá outras

providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a celebrar convênio com a **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.778.960/0001-26, com sede e foro na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, térreo, sala 02, Novo Centro, Cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87020-015, em observância aos termos do Art. 11, XXII, e Art. 61, XI da Lei Orgânica Municipal – LOM.

§ 1º O Convênio de que trata o “*caput*” deste artigo tem por objeto ofertar de cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu, aos Servidores Públicos desta Municipalidade.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo, a Entidade assinará Termo de Convênio com o Município de Ivaiporã, no qual se estabelecerão as finalidades e as condições e as obrigações de ambas as partes.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Art. 2º A vigência deste Convênio está condicionada às validades dos atos regulatórios da instituição, expedidos pelo MEC - Ministério da Educação, vinculados aos seus respectivos ciclos avaliativos.

Parágrafo único A instituição somente receberá os recursos correspondentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das bolsas de estudos, previstas no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, se houver servidor devidamente matriculado.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaivaip@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 16/2017, que “Autoriza o Legislativo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com a **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, e dá outras providências”.

O presente convênio visa estabelecer autorização Legislativa para celebrar convênio com referida instituição, objetivando que os funcionários públicos desta Municipalidade possam realizar cursos de *Graduação e Pos Graduação*, em observância aos termos do Art. 11, XXII, e Art. 61, XI da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Desta feita, visando seguir os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal - LOM, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, para que assim, possamos também proporcionar a oportunidade de desenvolver, crescer e ampliar os horizontes educacionais e profissionais dos servidores do Município de Ivaiporã/PR.

Portanto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME
CNPJ 07.778.960/0001-26
QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NELSON DE CASTRO CHAVES JUNIOR, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá, Paraná, à Rua Ernesto Volpato nº. 39, CEP 87083-410, Jardim Paris, portador da CI/RG nº. 9.886.240-4 SSP/PR e CPF nº. 069.710.307-29 e **AMANDA CEZAR DE CASTRO CHAVES**, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada nesta cidade de Maringá, Paraná, à Rua Ernesto Volpato nº. 39, CEP 87083-410, Jardim Paris, portadora da CI/RG nº. 36.880.117-2 SSP/PR e CPF nº. 025.816.979-62, únicos donos da sociedade empresária **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.778.960/0001-26, com sede e foro nesta cidade de Maringá, Paraná à Av. João Paulino Vieira Filho nº. 729, térreo, sala 02, CEP 87020-015, Novo Centro, com seu contrato social devidamente registrado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41205608861, por despacho em sessão de 02/12/2005, resolvem alterar e consolidar seu contrato social primitivo e alterações posteriores de acordo com as seguintes clausulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA- O sócio **NELSON DE CASTRO CHAVES JUNIOR**, cede e transfere para a sócia **AMANDA CEZAR DE CASTRO CHAVES** 58.000 (cinquenta e oito mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, pelo seu valor unitário pagos neste ato em moeda corrente nacional;

CLAUSULA SEGUNDA- Diante da alteração na vida o capital social de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) divididos em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Capital
Amanda Cezar de Castro Chaves	130.500	130.500,00
Nelson de Castro Chaves Junior	14.500	14.500,00

CLAUSULA TERCEIRA- A sociedade será administrada pelos sócios **NELSON DE CASTRO CHAVES JUNIOR** e **AMANDA CEZAR DE CASTRO CHAVES**, podendo agir individualmente, a quem compete a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo entretanto vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em negócios ou operações estranhas ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças, ou caução de favor;

CLAUSULA QUARTA- Os sócios administradores declararam perante a lei não estarem incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercerem administração de sociedades empresariais;

CLAUSULA QUINTA- O objetivo social passa a ser graduação em educação superior, graduação e pós-graduação em educação superior, pós graduação e extensão em educação superior e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME
CNPJ 07.778.960/0001-26
QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - fls 02

A vista das modificações ora ajustadas e em consequência com o que determina a Lei n. 10.406/2002, os sócios resolvem por este instrumento atualizar e consolidar o contrato social e alterações posteriores, adequando as disposições da referida Lei n. 10406/2002, passando a ter a seguinte redação:

NELSON DE CASTRO CHAVES JUNIOR, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá, Paraná, à Rua Ernesto Volpato nº. 39, CEP 87083-410, Jardim Paris, portador da CI/RG nº. 9.886.240-4 SSP/PR e CPF nº. 069.710.307-29, e **AMANDA CEZAR DE CASTRO CHAVES**, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada nesta cidade de Maringá, Paraná, à Rua Ernesto Volpato nº. 39, CEP 87083-410, Jardim Paris, portadora da CI/RG nº. 36.880.117-2 SSP/PR e CPF nº. 025.816.979-62, únicos donos da sociedade empresária **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.778.960/0001-26, com sede e foro nesta cidade de Maringá, Paraná, à Av. João Paulino Vieira Filho nº. 729, térreo, sala 02, CEP 87020-015, Novo Centro, com seu contrato social devidamente registrado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 41205608861, por despacho em sessão de 02/12/2005, resolvem alterar e consolidar seu contrato social primitivo e alterações posteriores de acordo com as seguintes clausulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA- A razão social girará sob o nome empresaria de **FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME**, com sede e foro nesta cidade de Maringá, Paraná, à Av. João Paulino Vieira Filho nº. 729, térreo, sala 02, CEP 87020-015, Novo Centro;

CLAUSULA SEGUNDA- A sociedade tem por objetivo social **graduação em educação superior, graduação e pós-graduação em educação superior, pós-graduação e extensão educação superior e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;**

CLAUSULA TERCEIRA- A sociedade iniciou suas atividades em **02/12/2005** e seu prazo de duração é indeterminado;

CLAUSULA QUARTA- O capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) divididos em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

Sócios	Quotas	Capital
Amanda Cezar de Castro Chaves	130.500	130.500,00
Nelson de Castro Chaves Junior	14.500	14.500,00

CLAUSULA QUINTA- Responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização total do capital social;

FACULDADE EFICAZ MARINGA LTDA ME
CNPJ 07.778.960/0001-26
QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - fls 03

CLAUSULA SEXTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento unanime dos sócios, cabendo a estes o direito de preferencia na sua aquisição na proporção das quotas que possuírem;

CLAUSULA SETIMA- Os aumentos de capital deverão ser previamente aprovados por quotas que representem a maioria;

CLAUSULA OITAVA- Os sócios que desejarem transferir suas quotas deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço e forma de pagamento para que esta através dos demais sócios exerça ou renuncie o direito de preferencia o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou maior prazo. Sem que seja exercido o direito de preferencia, poderão as quotas serem livremente transferidas;

CLAUSULA NONA- Por ocasião de falecimento de sócio a sociedade não se extinguirá e os herdeiros far-se-ão representar por um dentre eles especialmente indicado para tal fim;

CLAUSULA DÉCIMA- O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas;

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso;

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião de assembleias de sócios;

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA- A sociedade será administrada pelos sócios **NELSON DE CASTRO CHAVES JUNIOR** e **AMANDA CEZAR DE CASTRO CHAVES**, podendo agir individualmente, a quem compete a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo entretanto vedado o seu emprego sob qualquer pretexto em negócios ou modalidades em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor;

J. H

FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA ME
CNPJ 07.778.960/0001-26
QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - fls 04

CLAUSULA DECIMA QUARTA- Os sócios administradores declararam sob as penas da lei não estarem incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de exercerem administração de sociedades empresariais;

CLAUSULA DECIMA QUINTA- Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Paraná para o exercício e cumprimentos dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam em 4 (quatro) vias de igual teor, forma e valor, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Maringá/PR, 12 de Julho de 2.013

Nelson de Castro Chaves Junior

Amanda Cezar de Castro Chaves

Processo elaborado por
Dorival Fernandes
TC CRC/PR 020895/o-0





Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00073.2008

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00018.2008

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com a COPEL para arrecadação de contribuições e doações destinadas ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED."

Iniciativa: Tico Kuzma

Instrutor: Marcia Galicioli

Comissões:

Em análise o Projeto de Lei sob nº 05.00018.2008, de autoria do Vereador Tico Kuzma, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com a COPEL para arrecadação de contribuições e doações destinadas ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED". Através do presente, vislumbra-se que o proponente pretende a celebração de um convênio entre o Município e a COPEL, com a finalidade de arrecadação de contribuições e doações, por meio de débito na fatura de energia elétrica, destinadas ao FUNPRED. Tendo em vista que a proposição visa a celebração de convênio, preliminarmente, cabe salientar que esse instrumento exerce ação de gestão, razão pela qual pode ser visto como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo. Da análise da proposta extraí-se que a mesma adota a forma autorizatória, sobre matéria referente à celebração de convênios, que é de competência do Sr. Prefeito, nos termos do art. 72, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com a redação que lhe fora dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 971. A formulação autorizatória, adotada pela proposição, não exclui o vício de iniciativa, esgaiando-se assim a possibilidade de um projeto, desta natureza, ser apresentado pelo Legislativo, uma vez que somente o Poder Executivo possui o poder discricionário para a adoção, ou não, do objetivo, ora pretendido. Não cabendo tal imposição, mesmo que a título de autorização, pelo Poder Legislativo, pelo fato de caracterizar uma interferência de um poder sobre o outro, o que é vedado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Ressalte-se ainda, que a exigência de autorização legislativa previa é uma espécie de controle exercido pelo Legislativo dos atos do Executivo e, como toda forma de controle, só pode ser exercida nos escritos juntos estabelecidos na Constituição Federal, em razão da separação de funções. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolida o entendimento segundo o qual as normas que condicionam a celebração de convênio à autorização de outros Poderes do Estado são inconstitucionais, por contraria ao art. 2º da Constituição. A exemplo, "EMENTA, DIREITO CONSTITUCIONAL, CONVENIOS: AUTORIZACAO OU RATIFICACAO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO, PRINCIPIO DA SEPARACAO DE PODERES, ACAO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

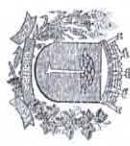
DIREITO CONSTITUCIONAL, CONVENIOS: AUTORIZACAO OU RATIFICACAO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO, PRINCIPIO DA SEPARACAO DE PODERES, ACAO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetuados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização previa ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF). Precedentes: 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração da inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-P) CONSTITUCIONAL, CONVENIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETARIOS DE ESTADO, APROVACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE, I - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa; inconstitucionalidade, porque offensiva ao Princípio da Independência e Harmonia

dos Poderes C.F., art. 2º II - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADIN nº 676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Veloso) Assim sendo, através da análise do dispositivo preexistente da Lei Orgânica, verifica-se que como a iniciativa para a celebração de convênios é do Executivo, não há como efetivar o objetivo compreendido pela proposição. Finalizando, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seis aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

PROJURIS, 06 de Março de 2008

Marcia Galicioli
Assessor(a) Jurídico(a)



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00378.2009

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00148.2009

Ementa:

"Autoriza o Município de Curitiba a firmar convênio com demais instituições para a criação de um Hospital Veterinário Municipal, e dá outras providências."

Iniciativa: Renata Bueno

Instrutor: Marcia Galicotti

Comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Esporte, Comissão de Serviço Público

Em análise o Projeto de Lei sob nº 05.00148.2009, de iniciativa da Vereadora Renata Bueno, que "Autoriza o Município de Curitiba a firmar convênio com instituições veterinárias e educacionais para a viabilização e criação do Hospital Veterinário Municipal".

Apenas à título de auxílio no estudo da matéria, cabe mencionar que tramitou por esta Casa de Leis, a Proposição nº 005.0003.2008, de iniciativa do Vereador Elias Vidal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências", o qual foi arquivado.

Apesar de versar sobre assunto incitado na competência municipal, o projeto de lei em Exequente, sendo que a celebração de convênios, é de competência do Sr. Prefeito, nos termos do art. 72, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Curitiba (com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/97).

Os convênios, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos participes" (in Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 1998, p. 310).

Pode-se concluir, pela definição, que a celebração de convênios encerra ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como quem incumbe a concretizar a dos interesses da coletividade, e independe de autorização ou aprovação do Poder Legislativo.

Pelo exposto, forçoso concluir que não poderá o Vereador propor a celebração do convênio, pois se assim o fizer estará se imiscuindo em atribuição do executivo, em ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, contido no art. 2º da CRFB.

A fórmula autorizatória, adotada pela proposição, não exclui o vício de iniciativa, esgotando-se assim a possibilidade de um projeto desta natureza ser apresentado pelo Legislativo, uma vez que somente o Poder Executivo possui o poder discursivo para a adoção, ou não, do Poder Legislativo, uma vez que caracteriza uma interferência de um poder sobre o outro, o que é vedado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Ressalte-se ainda, que a exigência de autorização legislativa previa é uma espécie de controle exercido pelo Legislativo dos atos do Executivo e, como toda forma de controle, só pode ser exercida nos estritos limites estabelecidos na Constituição Federal, em razão da separação de funções. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já considerou o entendimento segundo o qual as normas que condicionam a celebração de convênio à autorização de outros Poderes do Estado são inconstitucionais por afronta ao art. 2º da Constituição. A exemplo:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÉNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPACÃO DE COMPETÊNCIA: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, a Assembleia Legislativa... XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem elevados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização previa ou ratificação da Assembleia Legislativa, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-Fry. Julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-Fry)

No mesmo sentido do acima exposto, o art. 4º da proposição ao adotar a forma autorizatória para que a Prefeitura Municipal de Curitiba proceda a doação de terreno destinado exclusivamente à construção do Hospital Veterinário Municipal, embarra na iniciativa do Poder Executivo, uma vez que a Lei Orgânica Municipal estatui em seu Art. 113, que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens. Não cabendo a forma autorizatória, adotada pela proposição, uma vez que somente o Poder Executivo possui o poder discricionário para a adoção ou não, do objetivo pretendido.

Cabe observar ainda, que consonante à técnica legislativa, a cláusula de revogação genérica "revogam-se as disposições em contrário", ou como consta na redação dada pelo art. 7º da proposição "...revogadas as disposições em contrário.", não é correta sua utilização em virtude do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95/98
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consultação dos atos normativos que menciona
Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 107/01)

Finalizando, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo que tangue aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

PROJURIS, 10 de Setembro de 2009.

Marcia Galicotti
Assessor(a) Jurídico(a)

Seção IV**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 72. Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele.

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais.
(Inciso II, do Art. 72, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X - remeter mensagem e pleno de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XI - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XII - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 dias da abertura da 1ª Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do intuito teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura; (N.R.)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 10 de outubro de 1997)

XIV - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Curitiba, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII - executar o orçamento.

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das doações orçamentárias que devem ser despendidas por duodecimos.

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, inclusive para fins de moradia. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXIX - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

XXX - enviar à Câmara Plano Pluriannual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.